



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 600, 03 de outubro de 1989.

### Institui a taxa de iluminação pública e dá outras providências.

O povo do Município de Mantena, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica instituída a taxa de iluminação pública, sobre o móvel situado em logradouro já servido de iluminação pública, ou que dela venha a servir-se, a aplicada a partir do exercício de 1990.

**Art.2º.** A taxa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porem não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro pública ou que dela venha a servir-se.

**Parágrafo único.** O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecendo pelo Departamento Nacional de Águas e Energia DNAEE.

**Art.3º.** Observando o disposto no artigo 1, desta Lei, dobrar-se-á taxa de iluminação pública, mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicadas, os percentuais correspondentes.

Classes (KWH)	Percentuais da Taxa de IP
0 a 30	0,00%
31 a 50	1,00%
51 a 100	2,00%
101 a 200	4,50%
201 a 300	7,00%
Acima de 300	7,00%

**Art.4º.** O produto da taxa ora criado constituirá receita, destinada a prioritariamente a cobrir e renumerar os serviços e despendidos da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria ampliação do serviço.

**Art.5º.** A cobrança da taxa, relativa ao Art. 1º, poderá ser feita diretamente pela prefeitura Municipal ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, ficando neste caso, o poder Executivo desde já autorizado a firmar o referente convênio.

**Art.6º.** Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela Cemig e pela Prefeitura Municipal.

**§ 1º.** A CEMIG apresentará à prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da taxa de iluminação.

**§ 2º.** Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir a futura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

**§ 3º.** O superávit eventual, verificado entre o montante arrecadado da terra, e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custar obras de e/ou melhoramento do sistema de iluminação pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a prefeitura autorize.



## **Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais**

**Art.7º.** A cobrança da taxa referente ao Art.2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal em conjunto com os impostos predial e territorial.

**Art.8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 03 dias de outubro de 1989, 46º de Emancipação Política.

**Fernando Sathler Mol**  
**Prefeito Municipal**

Darli Vieira  
Diretor Dept.º Administração